


Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Ulbra Recebíveis S.A.
2ª Emissão de Debentures
Série Única

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES	
EMISSIONORA	ULBRA RECEBIVEIS S.A.
DEVEDORA	ULBRA RECEBIVEIS S.A.
COORDENADOR(ES)	UNITAS DTVM LTDA.
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.
LIQUIDANTE	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTODIANTE	N/A

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	
DATA EMISSÃO	01/01/2003
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/01/2003
DATA VENCIMENTO	08/01/2012
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	205.000.000,00
QUANTIDADE	205.000
EMISSÃO	2
SÉRIES	ÚNICA
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	ESCRITURAL
ESPÉCIE	SUBORDINADA

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)	
CÓDIGO DO ATIVO	ULBR-D21
CÓDIGO DO ISIN	BRULBRDBS004
SÉRIE	ÚNICA
DATA EMISSÃO	01/01/2003
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/01/2003
DATA VENCIMENTO	08/01/2012
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	205.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	1.000,00
PREÇO UNITÁRIO ¹	#N/D
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	CVM/SRE/DEB/2003/017
REMUNERAÇÃO ATUAL **	IGPM + 1%

¹ no último dia útil do ano

** As debêntures tinham seu valor nominal atualizado monetariamente, a cada 12 (doze) meses ou na menor periodicidade permitida por lei desde que nunca inferior à mensal, a partir da Data da Emissão, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado ("IGP-M").

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** A CBLC comunicou a este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissionora, para regularização da situação de inadimplência, a presente emissão foi retirada do Sistema BOVESPAFIX, da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA.

3. Destinação dos Recursos

Os recursos provenientes desta emissão foram destinados para sustentar o programa de aquisição de direitos creditórios oriundos da CELSP - Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, mantenedora de ULBRA, Universidade Luterana do Brasil, atividade que constitui o objeto social exclusivo da Emissora, conforme previsto no Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, os recursos oriundos da alienação das debêntures foram utilizados pela CELSP da seguinte maneira: (i) 30% (trinta por cento) mantidos em depósito junto à instituição financeira, exclusivamente, para pagamento ou amortização de dívidas contraídas pela CELSP perante instituições financeiras; e (ii) 70% (setenta por cento) restantes dos recursos em investimentos, desenvolvimento e pesquisas relacionadas com o objeto social da CELSP/ULBRA.

4. Assembleias de Titulares do Ativo

Foi realizada AGD em 10 de outubro de 2022 para: ratificação da contratação do escritório de advocacia Lee, Brock, Camargo Advogados para fins de representação contra a Aelbra - em Recuperação Judicial (CNPJ nº 88.332.580/0001-65), devidamente habilitado no Processo de Recuperação Judicial nº 5000461-37.2019.8.21.0008, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, conforme proposta de prestação de serviços previamente apresentada e aprovada; validação da remuneração em atraso dos serviços de agente fiduciário prestados pela Planner; e validação da remuneração em atraso dos honorários advocatícios e reembolso de despesas devidos ao Assessor Legal, e o consequente pagamento pelos Debenturistas mediante rateio na proporção de seus respectivos créditos.

5. Status da emissão

Em virtude da inadimplência da Emissora, quanto ao pagamento de juros vencidos em 08 de julho de 2009, não sanada em 30 dias contados de aviso escrito que foi encaminhado à Emissora pelo Agente Fiduciário, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, foi declarado o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

6. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistente situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.

Agente Fiduciário

7. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:	Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.
2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:	Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.

<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor":</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item "Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>
<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>

<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

8. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.

9. Histórico dos Atos Processuais

Tendo em vista o descumprimento da Emissora, quanto ao pagamento da parcela de juros vencidos em 08 de julho de 2009, bem como, o não pagamento de juros do dia 10 de agosto de 2009, e a insuficiência de saldo das contas reservas conforme previsto nos termos da Escritura de Emissão, após uma série de tratativas desenvolvidas pelo Agente Fiduciário e a Comunhão de Debenturistas com a Emissora, sem que, contudo se obtivesse uma solução viável para o pagamento, persistindo a inadimplência, o Agente Fiduciário declarou o vencimento antecipado das debêntures em 12 de Agosto de 2009, com fundamento na cláusula 4.16 da Escritura de Emissão.

O representante judicial da comunhão de debenturistas é o Escritório Mattos Filho Veiga Filho Marrey Jr. e Quiroga Advogados ("Mattos Filho"), o qual foi contratado mediante assembleia geral de debenturistas datada de 27 de maio de 2009, para executar o título em comento, sendo ajuíza a seguinte demanda:

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Autos nº: 583.00.2009.194915-4

Clientes: Planner Corretora de Valores S.A. e Debenturistas

Partes adversas: Ulbra Recebíveis S.A. – Executado

Outras partes envolvidas: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – Celsp - Executado Universidade Luterana do Brasil - Ulbra – Requerido

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Paulo– Estado de São Paulo.

Objeto: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Planner em face da Ulbra e da CELSP, em decorrência de descumprimento das obrigações assumidas na escritura de emissão de debêntures, o que perfaz um montante de R\$ 120.386.131,88, devidamente corrigidos pelo índice IGP-M, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total do débito, até a data do efetivo pagamento, incluindo custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. Valor atribuído à causa histórico (setembro/2009): R\$ 120.386.131,88. Valor atribuído à causa atualizado (outubro/2013): R\$ 223.660.412,55.

Andamentos:

Os autos foram conclusos em 28 de setembro de 2009 e publicado o seguinte despacho: "Vistos. A ação de Execução de Título Extrajudicial não torna prevento o Juízo. Havendo processo cautelar em trâmite, vínculo algum há com eventual ação de Execução de Título Extrajudicial ora ajuizado. Assim, indevida a distribuição por dependência. Remetam-se os autos ao distribuidor, para livre distribuição." A certidão do despacho acima foi publicada em 06 de outubro de 2009, para fins de interposição de Agravo de Instrumento. Protocolamos petição em 15 de outubro de 2009 cumprindo o disposto no artigo 526 do CPC. Requerido ao juízo expedição de mandado de citação das rés em 29 de outubro de 2009. Em 03 de novembro de 2009 foi publicada certidão informando que a execução foi apensada à Ação Cautelar de Arresto nº 583.00.2009.141772-0. A Carta Precatória para citação/penhora e intimação das executadas foi distribuída em 01 de novembro de 2009 em Canoas/RS. O MM. Juiz tomou conhecimento da distribuição da Carta Precatória em Canoas / RS e preferiu o seguinte despacho: "Fls. 515 - Tendo em vista o apensamento do Arresto aos presentes autos, processe-se este também sob sigilo de Justiça. Anote-se em todos os volumes, inclusive no sistema, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação (CPC. art.652, com a redação da Lei nº 11.382/06). Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. No caso de integral pagamento a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art.652-A, § único). Int." Em 30 de abril de 2010 foi juntada aos autos a Carta Precatória, ao passo que em 11 de maio de 2010 foi juntada certidão atestando que os autos da Exceção de Incompetência foram apensados a este processo. Em seguida, no dia 7 de junho de 2010 foram juntados aos autos certidão atestando que foi rejeitada a Exceção de Incompetência em apenso, bem como ofício ao TJ informando que este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, uma vez que está prevento para o processamento da presente execução por força da prévia

distribuição da ação cautelar de arresto. Em 8 de junho de 2010 foi publicada a seguinte decisão: "Vistos. 1) Reconsidero a decisão de fls. 481, patentemente equivocada, prevento este Juízo para o processamento da presente execução por força da prévia distribuição da ação cautelar de arresto. Comunique-se com urgência a reconsideração ao E. Tribunal de Justiça (9º Grupo de Câmaras de Direito Privado), ao ensejo do agravo de instrumento nº 7.414.394- 1 (Rel. Des. Walter Fonseca). 2) Manifeste-se a Exequente acerca das certidões de fls. 577 (positiva para citação de Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Universidade Luterana do Brasil) e de fls. 578 (negativa para a citação de Ulbra Recebíveis S/A porque não identificado com certeza seu representante legal). Intimem-se". Em 17 de junho de 2010 foi protocolada petição informando que, em razão da certidão negativa de citação da coexecutada Ulbra Recebíveis S.A., os Exequentes, a fim de apurar nos atos constitutivos da empresa quem é o representante legalmente nomeado, solicitaram à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul os documentos societários pertinentes. A Junta Comercial, no entanto, ainda não nos forneceu os referidos documentos. Assim, por esta razão, requer prazo adicional de 10 dias para que os Exequentes possam requerer o que for de direito. Em 23 de junho de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Exceção de Incompetência. Vistos. Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP opôs a presente exceção de incompetência em face de Planner Corretora de Valores S/A e outros pretendendo decline esta Juízo da competência em favor da 1ª Vara Federal de Canoas - RS, em razão de ali tramitar ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em que ordenada a indisponibilidade das contas bancárias da excipiente e sustado o pagamento de obrigações oriundas de contratos com indícios de irregularidade enquanto realizada neles auditoria. Recebida a exceção, respondeu a excipiente, sustentando que o decidido em executivo fiscal não teria a extensão pretendida pela excipiente, não se aplicando à obrigação em execução, calcada a competência deste Juízo em cláusula de eleição de foro. A exceção merece ser rejeitada. Com efeito, não há como se cogitar de competência da Justiça Federal para o processamento da execução fundada em título judicial (debêntures) posta entre as partes, ausente intervenção da União Federal no feito (até porque não se vê presente interesse jurídico da União), inviável o reconhecimento de conexão entre a presente execução e o executivo fiscal mencionado pela excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Certifique-se nos autos principais e prossiga-se lá. Intimem-se". Em 8 de julho de 2010 foi protocolada petição requerendo o arresto dos bens dos Executados nos autos apensos à presente, bem como seja imediatamente convertido em penhora, conforme autorização do artigo 654 do Código de Processo Civil, procedendo-se com os demais trâmites executórios. Requereu ainda, que seja certificado nos autos a citação positiva da coexecutada Ulbra Recebíveis S.A. Em 28 de fevereiro de 2011, os autos foram remetidos à conclusão. Em 10 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Transladem-se as peças necessárias do Agravo de Instrumento nº 991.09.055156-8. Cumpra-se o despacho exarado no apenso. Intimem-se". Após, sem novidades. Em 18 de março de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. A citação de Ulbra Recebíveis S/A não foi efetivada, desde que o Oficial de Justiça encarregado de realizá-la suspendeu a diligência a meio, limitando-se a colher informações quanto à representação legal da sociedade. Somente agora, pela certidão de fls.

590 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, é que a requerente esclarece a representação legal da sociedade, de sorte que determino que se desentranhe e adite a carta precatória para citação de Ulbra Recebíveis S/A na pessoa de seu Diretor Presidente Ruben Eugen Becker, instruindo-se a carta precatória também com cópia de fls. 590. Comprove a requerente a distribuição da carta precatória ao Juízo deprecado em dez dias contados de sua intimação para retirada." Em 29 de abril de 2011 os autos foram retirados em carga pelo advogado da Planner, a fim de elaborar agravo de instrumento contra o despacho anterior. Em 09 de maio de 2011 foi protocolada petição pela Planner Corretora de Valores S.A. informando que interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 606, que determinou a expedição de nova carta precatória para citação da coexecutada Ulbra Recebíveis S.A. Em 07 de julho de 2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 623 - VISTOS. Comproven os exequentes, em cinco dias, o cumprimento do artigo 526 do C.P.C. Após, tornem conclusos. Int." Em 11 de julho de 2011 foi protocolada petição pela Planner Corretora de Valores S.A. cumprindo o despacho publicado em 08 de julho de 2011, requerendo a juntada de cópia de petição protocolada aos 9 de maio corrente ano, informando a interposição de agravo de instrumento contra r. decisão de fls.606, requerendo pôr fim a juntada de substabelecimento, bem como guias de custas. Em 13 de julho de 2011 foi juntado aos autos petição de Paulo Roberto Pollet Zucco juntando ofício nº 230/2011 expedido pelo juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Canoas/RS, apresentando cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda do Loteamento Montserrat (Fls. 609 a 619 - fotos); juntado aos autos resposta ao ofício nº 825/2011, juntando cópia de despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento, em que foi deferido efeito suspensivo, em sede de tutela recursal antecipada, bem como, deferindo o trâmite do mesmo em segredo de justiça (Fls. 621 a 622 - fotos); foi proferido e publicado o seguinte despacho: "Comproven os exequentes, em cinco dias, o cumprimento do artigo 526 do C.P.C. Após, tornem conclusos. Int." (Fls. 623 a 624 - fotos). Em 28 de julho de 2011 foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "Fls. 630 - VISTOS. Defiro aos exequentes o prazo de cinco dias para que cumpram a decisão de fls. 623, comprovando a interposição do agravo de instrumento com a relação dos documentos que o instruíram, nos termos do artigo 526 do C.P.C. Int." Em 28 de julho de 2011 foi protocolada petição pela Planner Corretora de Valores e outros, informando que o Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 606, foi instruído com a cópia integral da execução, cópia integral da medida cautelar de arresto e cópia dos acórdãos proferidos pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Em 01 de agosto de 2011 foi juntada aos autos de petição da Planner Corretora de Valores S/A, com cópia da petição em que foi informada a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de Fls. 606, bem como, de substabelecimento e respectivas custas (Fls. 626 a 629 - fotos); Foi proferido o seguinte despacho: "Defiro aos exequentes o prazo de cinco dias para que cumpram a decisão de fls. 623, comprovando a interposição do agravo de instrumento com a relação dos documentos que o instruíram, nos termos do artigo 526 do C.P.C. Int." (Fls. 630 - foto)." Em 22 de agosto de 2011 foi emitida a seguinte publicação: "583.00.2009.194915-4/000000-000 - nº ordem 2046/2009 - Execução de Título Extrajudicial - P. C. d. V. S. E OUTROS X U. R. S. E OUTROS

- Fls. 685 - Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls.633 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Ante notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se final decisão. Intimem-se. ". Em 23 de agosto de 2011 foi juntada aos autos petição da Planner Corretora de Valores S.A., em cumprimento ao artigo 526, do Código de Processo Civil. (Fls.632 a 651 – fotos); juntada aos autos petição de Planner Corretora de Valores S.A., informando os documentos que instruíram o Agravo de Instrumento (Fls. 653 a 684 – fotos); Proferido o seguinte despacho: "Fls. 685 - Vistos. Anote-se o agravo de instrumento cuja interposição é comunicada a fls.633 e ss., mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos que já foram nela expostos. Ante notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se final decisão. Intimem-se." (Fls, 685 – foto). Em 29 de agosto de 2011 foi protocolada petição da Planner Corretora de Valores S.A e Outros, em atenção ao r. despacho de fls. 685, requerendo o prosseguimento do presente feito, para (i) que o arresto dos bens das Executadas nos autos apensos à presente, sob o n.º 583.00.2009.141772-0, seja imediatamente convertido em penhora, conforme autorização do artigo 654 do Código de Processo Civil, procedendo-se com os demais trâmites executórios; e (ii) seja certificado nos autos a citação positiva da coexecutada Ulbra Recebíveis S.A., como medida de direito. Em 19 de setembro de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Fls. 610: Atenda-se, com urgência. Int." (Fls. 687 - foto). Em 14 de outubro de 2011. Foi juntada petição da Planner, em atenção ao r. despacho de fls. 685, requerendo o prosseguimento do feito, para que o arresto dos bens das Executadas nos autos apensos (nº 583.00.2009.141772-0), seja convertido em penhora e seja certificado nos autos a citação positiva da coexecutada Ulbra Recebíveis S/A (Fls. 688/689 fotos). Em 17 de outubro de 2011 foi juntado substabelecimento pela Planner (Fls. 690/693 fotos). Certidão: "Certifico e dou fé que o ofício de fls. 610, procedente da Comarca de Canoas, não se refere a estes autos e sim aos autos do arresto nº 09.141772-0, que estão apensados a estes (Fls. 694, foto). Em 14 de novembro de 2011 foi proferido o seguinte despacho: Diante da certidão de fls. 694, desentranhe-se a referida petição para juntá-la aos autos corretos. Após, nos autos corretos, atenda-se o quanto solicitado no ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/ RS, com brevidade (Fls. 695, foto). Em 11 de janeiro de 2012 foi expedida Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 695, nesta data desentranhei o ofício juntado às fls. 609/619 para ser juntado nos autos do arresto de nº 09.141772-0 (Fls. 696, foto)." Em 10/01/2012 juntada a cópia da sentença dos autos dos Embargos de Terceiro (Fls. 697/698 fotos). Em 26 de março de 2012 o andamento está inalterado. Em 21/05/2012 foi protocolada petição da Planner Corretora de Valores S.A, requerendo a juntada do instrumento de mandato, bem como a guia de custas. Em 23/08/2012 foi disponibilizado o despacho no D.J.E.: "Deferido o prazo solicitado.". Em 31/08/2012 Andamento inalterado. Em 11/09/2012 o andamento inalterado. Nada após fls. 713. Em 12/09/2012 foi despachado a petição informando acerca do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Planner e requerendo: (i) que seja certificado o transcurso de prazo in albis para apresentação de embargos à execução pelos executados; (ii) que o arresto dos bens das Executadas nos autos da medida cautelar de arresto seja

imediatamente convertido em penhora; e (iii) que seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Canoas, a fim de que a penhora seja averbada nas matrículas de todos os imóveis anteriormente arrestados, sejam os Executados intimados da penhora, bem como seja procedida a avaliação e venda judicial dos bens. Foi proferido o seguinte despacho: "J. Cls.". Em 21/01/2013 os autos conclusos desde 18.01.2013. Em 05/02/2013 disponibilizado despacho no D.J.E.: "Vistos. Apresente a autora o Acórdão a que faz menção, o qual não acompanhou sua petição. Int." Em 27 de fevereiro de 2013, juntou-se aos autos a petição da Planner, em atenção aos despachos de 05 de fevereiro de 2013, requerendo a juntada do acórdão mencionado em sua petição apresentada em 12 de setembro de 2012.

Em 14/06/13 Proferida Certidão e Consulta: Certidão informando sobre decisão proferida no dia 24/02/12 nos Embargos de Terceiros nº 0224195220118260100, cuja cópia encontra-se encartada às fls.700/701, foi deferida a liminar para suspender a execução no tocante aos bens objeto das lides supramencionados, obstada sua penhora até a final decisão.

Em 04/07/2013 Disponibilização no D.J.E.: "Vistos. Retro: acolho, para deferir conversão do arresto em penhora, relativamente a todos os bens, com exceção daqueles que são objeto dos embargos de terceiro. Certifique-se e expeça-se carta precatória. Intime-se." Foi expedida a referida carta Precatória distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS e autuada sob o nº. 0058207-55.2013.8.26.0008.

Atualmente aguarda-se o cumprimento da carta precatória em comento, sendo que solicitamos ao juízo da causa pedido de reforço de penhora com inclusão de novos imóveis (17.05.2017), o qual foi apreciado em 16.03.2018. Vejamos: DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas nº. 76.672, nº. 76.865, nº. 114.371, nº. 114.378, nº. 121.857, nº. 121.861 e nº. 121.866, todos registrados perante o Registro de Imóveis de Canoas/RS, de propriedade da coexecutada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, CNPJ 88.332.580/0001-65, mais bem descritos nas matrículas de fls.1151/1152 e 1167/1176. Fica nomeada como depositária a própria coexecutada proprietária dos imóveis. Expeça a serventia aditamento à carta precatória já em trâmite 008/1.13.0032833-4 (0058207-55.2013.8.21.0008), para que sejam também avaliados esses novos imóveis penhorados.

Atualmente, a ação de execução encontra-se suspensa em razão da tramitação do processo de Recuperação Judicial.

Carta Precatória

Autos nº: 008/1.09.0013148-7

1ª Vara Cível Canoas- RS

Cliente: Planner Corretora de Valores S.A. – Autor

Partes adversas: ULBRA RECEBIVEIS S/A - Réu

Objeto: Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento da ordem de arresto dos bens da Ulbra Recebíveis S/A, Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP e Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, distribuída em 07 de agosto de 2009.

Andamentos: O MM. Juiz em 10 de agosto de 2009 determinou o cumprimento da ordem de arresto, e em 25 de agosto de 2009 foi ordenada expedição de mandado. Em 20 de outubro de 2009, foi juntada aos autos a seguinte Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, deixei de proceder no arresto de bens da Executada Comunidade Evangélica Luterana e Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, tendo em vista que, diligenciando junto ao endereço indicado e, sendo ali, fui informada na Assessoria Jurídica pelo Sr. Raphael Fochesatto Martins de que todos os bens da Executada se encontram penhoradas pela Fazenda Nacional. Informou também que Ulbra Recebíveis não pertence ao mesmo grupo, mas sim ao ex-Reitor, Rubens Eugênio Becker e Leandro Eugênio Becker. Assim sendo devolvido o mandado ao cartório." Foi publicado o despacho em 20 de novembro de 2009 "Vistos. Defiro os pedidos apresentados no requerimento retro. Conforme documento que anexo segue, foi procedido o arresto de valores de titularidade do réu Comunidade Evangélica Luterana do Brasil tão somente. Quanto a ré Ulbra Recebíveis S/ A, depreende-se, do aludido documento, inexistir valores em seu nome. Por derradeiro, quanto a Universidade Luterana do Brasil Ulbra, o CNPJ informado não corresponde a pessoa jurídica citada, mas outra. Tangente ao pleito de arresto de automóveis por via eletrônica Renajud, o sistema apenas permite restrição de bens conhecidos pelo juízo e não de forma aleatória conforme postulado no peticionamento retro. Todavia, a medida poderá se dar através de mandado judicial, o qual determino sua expedição junto ao Detran. Intimem-se os demandados nos termos do que disciplina o artigo 654 do CPC, sob pena de conversão do arresto em penhora. Dil. legais " Protocolada petição em 20 de novembro de 2009, questionando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que não procedeu com o arresto por alegar já existir penhora sobre os bens, bem como requerendo arresto on-line dos bens imóveis e automóveis das Rés. Em 09 de dezembro de 2009 foi protocolada petição para (i) esclarecer a questão do CNPJ suscitada no despacho retro, (ii) requer o bloqueio da conta bancária nº 602300-2, da agência 2028-1 do Banco Bradesco S/A e da conta bancária nº 803676-4, da agência 3305-7 do Banco do Brasil, e (iii) requer ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Comprovado o protocolo do ofício endereçado ao DETRAN localizado em Canoas, mediante protocolo de petição em 15 de dezembro de 2009. Após, foram arrestados (i) em 18 de fevereiro de 2010, 595 bens imóveis das executadas, pelo Cartório de Registro de Imóveis; e (ii) em 11 de março de 2010 151 automóveis de titularidade dos réus, pelo sistema RENA-JUD. Em 27 de maio de 2010 foi proferida a seguinte NE 355/10: "Ouça-se a Autora, no prazo de cinco dias, intimando-se a Ré. Decorrido o prazo assinado ou vindo aos autos peticionamento, faça-se conclusão. Intimem-se.", publicado em 12.06.2010 Em 21 de setembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "A petionante de folhas 208 e seguintes não faz parte da relação processual deste feito. Segundo a narrativa de seu requerimento, encontra-se em situação similar a outras pessoas que opuseram ação de livramento contra a ordem de arresto de diversos imóveis, todos do mesmo loteamento de propriedade da ré Ulbra. Por ora, determino tão somente a intimação

da requerente para que, em dez dias, se manifeste quanto a viabilidade de liberação dos imóveis adquiridos pela petionante e dos demais embargantes que instruíram os feitos em apenso, já que, a princípio, o valor do débito está garantido em face das demais restrições judiciais praticadas sobre outros bens imóveis. Após voltem." Em 1º de dezembro de 2010 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. De acordo com os documentos de folhas 178 a 197, foram arrestados diversos imóveis e móveis de propriedade da requerida. Alguns deles, verificou-se terem sido alvo de outros negócios jurídicos (contratos de promessa de compra e venda sem o devido registro), dando ensejo a propositura de diversas demandas de livramento. Agora, diante da concordância da requerente e detentora do crédito junto às requeridas com relação a desistência do arresto judicial de alguns bens, afere-se, constata-se a falta de interesse de agir dos correspondentes embargantes frente as demandas por eles propostas. Assim, defiro o pedido retro e determino a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o cancelamento dos registros de arrestos sobre os bens imóveis indicados às folhas 256 e 257. Com relação ao peticionamento de folhas 208 e seguintes, tendo em vista a petionante não ter ajuizado demandas de livramento, friso apenas ter perdido o objeto referido requerimento em face da liberação de seu imóvel. Certifique-se neste feito o resultado das demandas apensadas. Oficie-se ao juízo deprecante, informando acerca do teor do peticionamento retro e as decisões proferidas neste e nas ações de embargos de terceiro. Intimem-se". Após, acusamos nos autos que em 7 de fevereiro de 2011 foi ordenada a Nota de Expediente nº 804/2010, com o seguinte teor: "Vistos. Oficie-se nos termos postulados. Dil. legais". Em 14 de fevereiro de 2011 foi expedido ofício ao CRI de Canoas para o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 67.108 (fls. 275); Em 21 de fevereiro de 2011 foi juntada petição de Erni Fachi dos Santos requerendo o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 76.572, devido a promessa de compra e venda (fls. 275/289); Foi juntada petição de Glaucio Carlos Maciel e Carina Alves Lampert requerendo a expedição de mandado de registro para que seja transferida a propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 76.901 (fls. 290). Em 03 de março de 2011 foi juntada petição de Débora Cristina Vogt Garcia requerendo expedição de ofício ao CRI de Canoas para registro da promessa de compra e venda do imóvel registrado na matrícula nº 77.103 (fls. 291/295). Em 17 de março de 2011 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos Oficie-se nos termos retro postulado, determinando-se ao senhor Oficial do Registro de Imóveis que proceda o imediato registro do contrato de promessa de compra e venda junto à matrícula do imóvel referido. Cumpra-se a escritaria a determinação contida na demanda de livramento protocolada em apenso, sob número 008/11100010381. Intime-se." (fls. 296). Em 23 de março de 2011 foi expedido ofício ao CRI de Canoas para o registro do contrato de promessa de compra e venda na matrícula nº 77.103 (fls. 297). Em 26 de abril de 2011 foi proferido o seguinte despacho: "Considerando já existir a medida, e ter sido providenciada em outras demandas idênticas de Embargos de terceiro, determino seja intimada a requerente Planner S/A para que, em dez dias, manifeste-se quanto a viabilidade da liberação dos imóveis adquiridos pelo(s) embargante(s) que instruíram o(s) feito(s) distribuído(s), já que o valor do débito está garantido pelas demais restrições judiciais praticadas sobre outros bens. Intime-

se." Em 04 de maio de 2011 foi juntada petição de Luciano Moises Sippert Santarem e Karine da Rocha Alves requerendo o cancelamento do arresto do imóvel registrado na matrícula nº 76.785. Em 04 de maio de 2011 foi juntado ofício da 3ª Vara do Trabalho de Canoas informando a penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 39127, 46098, 46099, 46100, 46101 e 466689, no processo nº 0184000-97.2008.5.04.0203 (fls. 321/324). Em 27 de maio de 2011 foi protocolada petição da Planner concordando com a liberação dos imóveis embargados, em decorrência destes terem sido alienados à terceiros de boa-fé antes da propositura da medida cautelar de arresto, bem como informando ao juízo que a liberação somente ocorreu após verificação da documentação, de modo que futuras liberações não poderão ocorrer de maneira automática. Em 12 de julho de 2011

Foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho: "INTIME-SE JUNTO AOS AUTOS DO ARRESTO, A REQUERENTE PLANNER S/A PARA QUE, EM DEZ DIAS, MANIFESTE-SE QUANTO A VIABILIDADE DA LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA EMBARGANTE QUE INSTRUI O FEITO ORA DISTRIBUÍDO, JÁ QUE O VALOR DO DÉBITO ESTÁ GARANTIDO PELAS DEMAIS RESTRIÇÕES JUDICIAIS PRATICADAS SOBRE OUTROS BENS.INTIME-SE." (fls. 325). Foi disponibilizada eletronicamente publicação para que a Planner se manifeste sobre os pedidos de liberação de imóveis apresentados nos embargos de terceiros nº 008/1.11.0007974-8, 008/1.11.0004240-2, 008/1.11.0001038-1, 008/1.10.002003-0, 008/1.11.0008496-2, 008/1.11.0008606-0, 008/1.11.0009692-8, 008/1.11.0006544-5, 008/1.11.0011314-8, 008/1.11.0005888-0). Em 22 de julho de 2011 foi protocolada petição em nome da Planner, concordando com a liberação dos imóveis objetos seguintes processos nº 008/1.11.0007974-8 (apenas a matrícula nº 76.787); nº 008/1.11.0004240-2 (matrícula nº 76.793); nº 008/1.11.0001038-1 (matrícula nº 76.964); nº 008/1.10.0020003-0 (matrículas nº 76.768 e 76.769); nº 008/1.11.0009692-8 (matrícula nº 77.013); nº 008/1.11.0006544-5 (matrícula nº 67.126); nº 008/1.11.0011314-8 (matrícula nº 76.784); nº 008/1.11.0005888-0 (matrícula nº 76.627); nº 008/1.11.0008606-0 (matrícula nº 76.971); bem como discordando da liberação dos seguintes casos: Pedido de fls.275/289 (matrícula nº 76.572); Pedido de fls.299/320 (matrícula nº 76.785); Embargos de Terceiro nº 008/1.11.0007974-8 (matrícula nº 76.786); Embargos de Terceiro nº 008/1.11.0008496-2 (matrícula nº 76.963). Em 26 julho de 2011 foi juntada petição da Planner concordando com o pedido de liberação de imóveis formulados nos embargos de terceiros nº 008.1.11.0001038-1 (matrícula 76.964) e nº 008/1.10.0020003-0 (matrículas nº 76.768 e 76.769) (fls. 326/328). Foi juntada petição da Planner concordando com o pedido de liberação de imóveis formulados nos embargos de terceiros nº 008/1.10.0004861-1 (matrículas nº 76.724, 76.723, 76.845 e 76.842), nº 008/1.10.0020001-4 (matrícula nº 76.971), nº 008/1.10.0004240-2 (matrícula nº 76.793), nº 008/1.11.0005888-0 (matrícula nº 76.627) e nº 008/1.11.0006544-5 (matrícula nº 67.26) (fls. 329/331). Em 08 de agosto de 2011 foi juntada petição da Planner protocolada em 22/07/2011 (fls. 332/344). Foi juntada petição de Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. requerendo a liberação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.057, 77.066, 77.067, 77.068, 77.069, 77.070 e 77.071, informando que os mesmos foram objeto de "Instrumento Particular de Compra e Venda". (fls. 345/369). Em 12 de agosto de 2011, foi disponibilizado eletronicamente o seguinte despacho:

"A REALIZAÇÃO DO ARRESTO QUE RECAIU SOBRE INÚMEROS IMÓVEIS ATÉ ENTÃO DE PROPRIEDADE DOS DEMANDADOS NOMINADOS NA PRECATÓRIA DE ARRESTO, VEM ENSEJANDO DIVERSAS PROPOSITURAS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, PORQUANTO REFERIDOS BENS FORAM ALVO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADOS. EM ALGUMAS DEMANDAS DE LIVRAMENTO, O REQUERENTE VEM ANUINDO A RETIRADA DO GRAVAME JUDICIAL, O QUE IMPEDE O AJUIZAMENTO DE NOVAS DEMANDAS. ASSIM, MOLDE A ABREVIAR O TRÂMITE PROCESSUAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A PARA QUE INDIQUE QUAIS OS BENS IMÓVEIS QUE DEVEM PERMANECER COM A RESTRIÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER PROCEDIDO, NUM SEGUNDO ATO, A LIBERAÇÃO DOS DEMAIS. INTIME-SE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS" (fls. 370). Em 24 de agosto de 2011 foi protocolada petição (i) informando a impossibilidade de manifestação em termos geral para a liberação dos arrestos dos imóveis, sendo necessária a análise detalhada de caso a caso; (ii) concordando com o pedido de liberação de imóveis apresentado por Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. referente às matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.057, 77.066, 77.067, 77.068, 77.069, 77.070, 77.071 do Registro de Imóveis de Canoas/RS. Em 06 de setembro de 2011 foi juntada petição da Planner protocolada em 24.08.2011 (fls. 373/376). Em 08 de setembro de 2011 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Diante dos argumentos expendidos pelo demandante, prossiga-se os embargos de terceiros apensados conforme decisões lançadas, intimando-se em cada um (os que ainda não foram intimados) a parte embargada ou certificando-se o decurso do prazo àqueles cuja intimação perfectibilizou-se. Com relação a postulação lançada às folhas 345 e seguintes, libere-se os bens indicados no peticionamento retro, item 17, os quais são de propriedade da empresa Litrebevi Locação de Imóveis Ltda. Intimem-se. Dil. legais" (fl. 377). Em 09 de setembro de 2011 foi juntada petição da Libetrevi requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Canoas para que proceda o cancelamento dos registros dos arrestos e para que proceda o registro do contrato da promessa de compra e venda. (fls. 378/380). Em 12 de setembro de 2011 foi proferida a seguinte decisão: " Vistos. Defiro parcialmente os pleitos retro postulados. A decisão de folha 377 determina o cancelamento dos arrestos averbados sobre os bens imóveis indicados à folha 375 e 376, item 17 tão somente. O registro do contrato de promessa de compra e venda sobre os referidos bens deverão correr por conta dos contratantes. Não há qualquer razão plausível para o pleito postulado, que, a rigor, o que pretende o postulante, é ver-se isento do pagamento das custas relativas à averbação ou registro destes contratos de promessa de compra e venda. Ademais, o próprio postulante retratou que as despesas para o devido registro correriam por conta do promitente-comprador (cláusula décima sexta citada à folha 379), não havendo motivo para intervenção judicial neste sentido, mas sim, frise-se, aos próprios contratantes. Pelo exposto, defiro apenas seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova o titular da serventia o cancelamento do arresto realizado sobre os imóveis indicados às folhas 375 e 376. Intime-se. Dil. legais" (fls. 381/382). Em 13 de setembro de 2011 foi juntada petição da Libetrevi requerendo a reconsideração da decisão de fls. 381/382 (fls.,383/385). Em 23 de setembro de 2011 foi disponibilizada eletronicamente a

seguinte decisão: "Indefiro o pedido retro formulado, mantendo-se os exatos termos da decisão já proferida (folhas 381/382). Com efeito, a postulação para o registro da promessa de compra e venda desvia do objeto da presente, devendo ser proposta demanda própria acaso o promitente-comprovador Litrebevi, que sequer litisconsorte é, encontre dificuldade neste registro específico. Frise-se: cabe aqui apenas o cancelamento do arresto efetivado sobre os bens imóveis já indicados. Intime-se." (fls. 386). Em 26 de setembro de 2011 foram expedidos ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis para liberação das restrições que recaem sob as matrículas nº 77.053, 77.054, 77.055, 77.056, 77.066, 77.067, 77.069, 77.070, 77.071 e 77.068 (fls. 388/389). Em 30 de setembro de 2011 foi protocolado petição reiterando os termos da petição apresentada em 22.07.2011. Foi juntada petição de Erni Fachi dos Santos apresentando cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato e requerendo a intimação da Planner para que informe se concorda com a liberação do arresto do imóvel correspondente ao lote nº 03, quadra 01, Rua 9, do Loteamento Montserrat. (fls. 390/419). Em 26 de outubro de 2011 foi juntado ofício da Vara Federal de Execuções Fiscais e Previdenciárias da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul informando sobre a arrematação do automóvel "GMC 7000, cavalo mecânico, ano 1982, placa CDW-8251, cor branca, RENAVAM 371960578" e requerendo a liberação do bem para que o arrematante o receba livre de quaisquer restrições (fls. 420). Foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Intime-se da manifestação de fls. 390 e seguintes, assim do conteúdo/termos do expediente de fl. 420 a embargante, para manifestação expressa dentro em cinco dias. Decorrido o prazo assinado ou assomando aos autos peticionamento, faça-se conclusão. Intime-se. Dil. Legais." (fls. 421). Em 25 de janeiro de 2012 foi disponibilizado eletronicamente o despacho de fls. 421. Em 30 de janeiro de 2012 foi protocolada manifestação concordando com o pedido de liberação apresentado por Erni Facchi e manifestando ciência acerca da penhora de um dos automóveis arrestados. Em 15 de fevereiro de 2012 foi proferida a seguinte decisão": "Vistos. Libere-se a constrição sobre o veículo nos termos em que veio noticiada concordância da credora, oficiando-se. Levante-se a constrição de arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº76.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Canoas, nos termos em que veio estribado peticionamento 423-424. Intimem-se. Dil. legais". Em 07 de março de 2012 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Defiro como postulado no petitório retro, oficiando-se. Tangente aos feitos em apenso devem ser publicadas as sentenças lá proferidas. Intimem-se. Dil. Lg." Em 19 de março de 2012 Em 19/03/2012 foi disponibilizada a seguinte publicação "008/1.09.0013148-7 (CNJ 0131481-91.2009.8.21.0008) – PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. (PP. FLÁ- VIO PEREIRA LIMA, GABRIELA FELIPPI PARISOTTO, KARINA FORTUNATO DE MATTOS, LUIZ CARLOS LOPES MATTE, MAURICIO DE SOUZA MATTE E RODRIGO PACHECO PROENCA DE CARVALHO) X ULBRA RECEBÍVEIS S.A., COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS). ***OFÍCIO À DISPOSIÇÃO.INTIME-SE. " Em 19/03/2012 foi disponibilizada a seguinte publicação 'OFÍCIO À DISPOSIÇÃO INTIME-SE". Em 13/06/2012 os autos foram remetidos à conclusão. Em 18/10/2012 o processo Apensado 008/1110023848-0. (Desde março de 2012 aguarda-se julgamento dos processos apensados e, neste ínterim, estamos realizando buscas patrimoniais, sendo que

atualmente aguarda-se o cumprimento da carta precatória em comento, sendo que solicitamos ao juízo da execução a inclusão de novos imóveis (17.05.2017), o qual foi apreciado em 16.03.2018. Vejamos: “DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas nº. 76.672, nº. 76.865, nº. 114.371, nº. 114.378, nº. 121.857, nº. 121.861 e nº. 121.866, todos registrados perante o Registro de Imóveis de Canoas/RS, de propriedade da coexecutada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, CNPJ 88.332.580/0001-65, mais bem descritos nas matrículas de fls.1151/1152 e 1167/1176.Fica nomeada como depositária a própria coexecutada proprietária dos imóveis. Expeça a serventia aditamento à carta precatória já em trâmite 008/1.13.0032833-4 (0058207-55.2013.8.21.0008), para que sejam também avaliados esses novos imóveis penhorados. Serve a presente decisão, digitalmente assinada, como termo de penhora”.

Recuperação Judicial

Autos nº: 5000461-37.2019.8.21.0008

Vara: 4ª Vara Cível Canoas- RS

Autor: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós graduação S.A., mantenedora da Rede Ulbra de Educação

06/05/2019 – Recuperação Judicial distribuída nesta data, a qual foi dada à causa o valor de R\$ 2.428.684.827,40 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). 09/05/2019 – Petição da PFN, informando que é credora de um passivo tributário no valor de R\$ 5.148.585.828,74 (Cinco bilhões, cento e quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Além disso, ressaltou a impossibilidade de processamento da Recuperação Judicial, em razão da natureza empresarial da Recuperanda. 13/05/2019 – Petição da Recuperanda impugnando os argumentos da PFN e requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 21/05/2019 – Decisão judicial indeferindo o processamento da Recuperação Judicial, e, julgando extinto o processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 21/06/2019 – Interposto Recurso de Apelação pela Recuperanda; 13/12/2019 – Dado provimento ao recurso, sendo deferido o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda; 19/12/2019 – Nomeado o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, na qualidade de administrador judicial, sendo, nesta oportunidade, determinado a publicação do edital que se refere o art. 7, §1º e artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005; 23/12/2019 – Administrador Judicial firmou o termo de compromisso; 09/01/2020 – Petição do Administrador Judicial requerendo a substituição para a pessoa jurídica da qual faz parte, empresa Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, conjuntos 1510/1511, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre – RS (90160- 090), bem como outros requerimentos protocolares (publicação de edital, intimação da Recuperanda para apresentar novos documentos e informando o e-mail para atendimento aos credores - ulbra@preservacaodeempresas.com.br); 10/01/2020 – Despacho judicial, determinando a intimação da Recuperanda para apresentação de documentos

complementares; 13/01/2020 – Apresentação do relatório mensal de atividades da Recuperanda; 24/01/2020 – Petição do Administrador Judicial, se posicionando de forma contrária a manutenção do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Recuperanda e Sindicatos, para quitação de verbas rescisórias. 28/01/2020 – Parecer do MP, se mostrando favorável à manutenção do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Recuperanda e Sindicatos, para quitação de verbas rescisórias. 31/01/2020 – Apresentação de documentação suplementar pela Recuperanda; 05/02/2020 – Decisão judicial determinando a suspensão de pagamento dos valores referentes ao Acordo Coletivo do Trabalho, firmado entre a Recuperanda e Sindicatos dos trabalhadores; 17/02/2020 – Apresentado Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; 17/02/2020 – Apresentada minuta de edital com a relação dos credores; 11/03/2020 – Após a interposição de Agravo de Instrumento, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça deferindo, em caráter liminar, a retomada dos pagamentos aos Sindicatos; 18/03/2020 – Publicado edital contendo a relação de credores, conforme inteligência do art. 52, §1º e 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; 01/04/2020 – Apresentado laudos de avaliações dos imóveis de propriedade da Recuperanda; 18/05/2020 – Apresentamos divergência ao Administrador Judicial para que fosse corrigido o valor referente ao crédito da Planner que constou no Quadro Geral de Credores no valor de R\$149.965.822,51, quando na realidade o crédito corresponde a R\$ 696.086.999,63; 29/05/2020 – Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial. Nesta data, o BANRISUL apresentou a sua discordância quanto as previsões estampadas neste instrumento. 02/06/2020 – Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, em razão do longo prazo para a realização do pagamento dos créditos quirografários, bem como da possibilidade de conversão do crédito em debêntures, fazendo com que os credores passem a ser acionistas do grupo empresarial deficitário. 09/06/2020 – Foi dado provimento ao recurso dos Sindicatos, determinando que a Recuperanda cumpra integralmente com o Acordo Coletivo celebrado. 07/08/2020 – Recebida solicitação do Administrador Judicial requerendo a cópia integral do processo nº 583.00.2009.194915-4, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para verificação do crédito e apreciação da divergência. 11/08/2020 – Encaminhamos os documentos solicitados pelo Administrador Judicial e recebemos a confirmação de recebimento. 28/08/2020 - Deferido o pedido de prorrogação do stay period por mais 180 dias e intimada a Recuperanda para apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. 09/11/2020 - Disponibilizado no site do Administrador judicial o relatório de análise das habilitações e divergências, bem como a nova minuta de edital com a relação de credores retificada. 03/05/2021 – Apresentado edital de convocação de AGC pelo Administrador Judicial, requerendo que seja realizada, em primeira convocação, no dia 24/06/2021 e em segunda, no dia 28/07/2021. A Recuperanda protestou pela redesignação, para que seja realizada após o dia 19/08/2021; 28/05/2021 – Proferido despacho deferindo a realização de AGC, nas datas solicitadas pelo Administrador Judicial; 01/06/2021 – Publicado edital de convocação dos credores para comparecimento na AGC; 22/06/2021 – Petição do credor “Número Um”, requerendo que, em razão do acolhimento de sua impugnação, que o voto do Banrisul seja colhido em apartado e no valor de seu crédito: R\$ 51.625.026,60;

24/06/2021 – Petição do Administrador Judicial apreciando as habilitações de crédito e informando o cumprimento das formalidades para a realização da AGC; 24/06/2021 – Determinada a suspensão da AGC, ocasião em que houve a deliberação para retomada dos trabalhos em 22 de setembro de 2021; 30/08/2021 – Petição da União requerendo o seu ingresso como interessada na Recuperação Judicial; 19/09/2021 – Petição do Administrador Judicial consultando o Magistrado acerca da possibilidade de suspensão da AGC; 21/09/2021 – A Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ; 21/09/2021 – Despacho autorizando a votação em AGC para suspensão do conclave; 22/09/2021 – A AGC foi realizada, ocasião em que houve a deliberação para suspensão do ato, devendo ser retomado em 25 de novembro de 2021; 10/12/2021 - A AGC foi realizada, e houve a aprovação do plano de recuperação judicial; 16/12/2021 - Foi proferida sentença nesta data, concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda; 28/04/2022 - Petição do MP requerendo o afastamento dos diretores da AELBRA e nomeação do Gestor Judicial; 27.05.22 - Petição da AELBRA requerendo o indeferimento do pedido de destituição dos seus administradores; 18.10.22 - Apresentação do modificativo ao PRJ pela Recuperanda. Condições: Recentemente, em assembleia geral de credores, foi aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, que em síntese, para pagamento dos credores da classe quirografária (em que a Planner está incluída), prevê a cisão das atividades da ULBRA para a UMESA, que se tornará responsável pelo pagamento. Ademais, o plano prevê que após a conclusão dos atos de cisão, a UMESA realizará duas emissões distintas de debêntures. A primeira emissão irá contemplar 04 séries distintas, que serão entregues ao credores da Recuperação Judicial; por sua vez, a segunda emissão será aos extraconcursais, ou seja, credores que não estão arrolados no procedimento recuperacional. A primeira emissão, que possuirá 04 séries, são designadas da seguinte forma: Série 1.3.1, Série 1.3.2, Série 1.4.1 e Série 1.4.2. As debêntures de série 1.3.1 e 1.3.2 serão utilizadas para o pagamento dos credores da Classe III; 28.11.22 - foi aprovado o modificativo ao PRJ; 17/12/2022: Proferida sentença nos seguintes termos "Diante do exposto, HOMOLOGO o plano substitutivo (anexo - OUT12) aprovado em assembleia, acolhendo, entretanto, as ressalvas feitas pela Administradora Judicial relativas ao controle de legalidade, com as quais houve concordância do Ministério Público, reconhecendo a ilegalidade da Cláusula 8.4 e a ineficácia da Cláusula 7.6 em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra." 07/02/2023 - Petição da União, requerendo o depósito de 30% do valor obtido com a alienação da AELBRA, sob pena de convolação em falência; 08/02/2023 - Interposto AI pela Planner contra a decisão que homologou o PRJ. Aguarda julgamento; 13/03/2023 - Recuperanda apresentou edital para alienação dos imóveis. Aguarda publicação